SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239641 - MG (2026/0217241-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ATHOS FELLIPE PEREIRA
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. FONTE INDEPENDENTE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava: (i) a declaração de nulidade do ingresso forçado em residência e das provas dele derivadas, com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada e na inexistência de fonte independente; e (ii) o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa.

2. Consta dos autos que policiais militares, durante patrulhamento de rotina, receberam denúncia anônima indicando tráfico em determinado endereço. Ao chegar ao local, teriam visualizado suspeito já conhecido nos meios policiais em motocicleta, com sacola, que fugiu em alta velocidade, desobedecendo ordens de parada. Durante perseguição, o suspeito abandonou a motocicleta em via pública e ingressou em residência apontada pela denúncia, sendo que foram apreendidas, no guidão da motocicleta, *"06 pedras de substância análoga a crack, prontas para venda, 08 pinos eppendorf de substância análoga a cocaína, R$ 380,65"*, e, no imóvel, uma balança de precisão.

3. A ordem de *habeas corpus* foi denegada na origem. O juízo de primeiro grau indeferiu pedido de nulidade das provas, assentando a autonomia da fonte quanto às drogas e ao dinheiro apreendidos na motocicleta e remetendo eventual discussão sobre a balança de precisão à instrução. Embargos de declaração rejeitados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há fundadas razões, extraídas de elementos concretos e objetivos do contexto fático, a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado, como exceção à inviolabilidade de domicílio (CF/1988, art. 5º, XI); (ii) saber se a apreensão de drogas e valores

Documento eletrônico VDA59280895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c9ada80-27a9-4193-a3cc-485c7f422f80

na motocicleta abandonada em via pública configura fonte independente, apta a afastar a contaminação do acervo probatório pela teoria dos frutos da árvore envenenada (CPP, art. 157, § 1º; CF/1988, art. 5º, LVI); e (iii) saber se é possível o trancamento do inquérito policial, na via do *habeas corpus*, por alegada ausência de justa causa, considerada a fase inicial da persecução e o princípio do *in dubio pro societate*.

III. Razões de decidir

4. A justa causa na persecução penal exige lastro probatório mínimo de autoria e materialidade, aferido com profundidade cognitiva não exauriente; no caso, a denúncia anônima, a fuga com desobediência às ordens de parada, a perseguição e as apreensões constituem elementos suficientes para o prosseguimento das investigações.

5. O ingresso domiciliar sem mandado foi legitimado por fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias concretas que indicavam situação de flagrante delito no interior da residência, bem como por situação emergencial que inviabilizava a obtenção prévia de mandado, atendendo à exceção constitucional (CF/1988, art. 5º, XI) e ao controle judicial posterior da ação policial.

6. As drogas e os valores apreendidos na motocicleta abandonada em via pública constituem prova obtida por fonte independente, desvinculada do ingresso domiciliar, não incidindo a nulidade por derivação (CPP, art. 157, § 1º); eventual discussão sobre a licitude da apreensão da balança de precisão deve ser aprofundada na instrução criminal, sob contraditório.

7. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, reservada a hipóteses de atipicidade, excludente de punibilidade ou ausência inequívoca de lastro probatório mínimo, não verificadas; em fase inaugural, deve ser privilegiado o in dubio pro societate, evitando-se cerceamento da acusação e usurpação da competência das instâncias ordinárias.

8. O momento processual não autoriza reconhecimento prematuro de nulidade pelo STJ, impondo-se o prosseguimento da persecução penal para delineamento do quadro fático sob contraditório e ampla defesa.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59280895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c9ada80-27a9-4193-a3cc-485c7f422f80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239641 - MG (2026/0217241-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ATHOS FELLIPE PEREIRA
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. FONTE INDEPENDENTE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava: (i) a declaração de nulidade do ingresso forçado em residência e das provas dele derivadas, com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada e na inexistência de fonte independente; e (ii) o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa.

2. Consta dos autos que policiais militares, durante patrulhamento de rotina, receberam denúncia anônima indicando tráfico em determinado endereço. Ao chegar ao local, teriam visualizado suspeito já conhecido nos meios policiais em motocicleta, com sacola, que fugiu em alta velocidade, desobedecendo ordens de parada. Durante perseguição, o suspeito abandonou a motocicleta em via pública e ingressou em residência apontada pela denúncia, sendo que foram apreendidas, no guidão da motocicleta, *"06 pedras de substância análoga a crack, prontas para venda, 08 pinos eppendorf de substância análoga a cocaína, R$ 380,65"*, e, no imóvel, uma balança de precisão.

3. A ordem de *habeas corpus* foi denegada na origem. O juízo de primeiro grau indeferiu pedido de nulidade das provas, assentando a autonomia da fonte quanto às drogas e ao dinheiro apreendidos na motocicleta e

Documento eletrônico VDA58827789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:20
Código de Controle do Documento: 807bfc6d-cc6c-47d0-8b3d-e6050b4484fa

remetendo eventual discussão sobre a balança de precisão à instrução. Embargos de declaração rejeitados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há fundadas razões, extraídas de elementos concretos e objetivos do contexto fático, a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado, como exceção à inviolabilidade de domicílio (CF/1988, art. 5º, XI); (ii) saber se a apreensão de drogas e valores na motocicleta abandonada em via pública configura fonte independente, apta a afastar a contaminação do acervo probatório pela teoria dos frutos da árvore envenenada (CPP, art. 157, § 1º; CF/1988, art. 5º, LVI); e (iii) saber se é possível o trancamento do inquérito policial, na via do *habeas corpus*, por alegada ausência de justa causa, considerada a fase inicial da persecução e o princípio do *in dubio pro societate*.

III. Razões de decidir

4. A justa causa na persecução penal exige lastro probatório mínimo de autoria e materialidade, aferido com profundidade cognitiva não exauriente; no caso, a denúncia anônima, a fuga com desobediência às ordens de parada, a perseguição e as apreensões constituem elementos suficientes para o prosseguimento das investigações.

5. O ingresso domiciliar sem mandado foi legitimado por fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias concretas que indicavam situação de flagrante delito no interior da residência, bem como por situação emergencial que inviabilizava a obtenção prévia de mandado, atendendo à exceção constitucional (CF/1988, art. 5º, XI) e ao controle judicial posterior da ação policial.

6. As drogas e os valores apreendidos na motocicleta abandonada em via pública constituem prova obtida por fonte independente, desvinculada do ingresso domiciliar, não incidindo a nulidade por derivação (CPP, art. 157, § 1º); eventual discussão sobre a licitude da apreensão da balança de precisão deve ser aprofundada na instrução criminal, sob contraditório.

7. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, reservada a hipóteses de atipicidade, excludente de punibilidade ou ausência inequívoca de lastro probatório mínimo, não verificadas; em fase inaugural, deve ser privilegiado o in dubio pro societate, evitando-se cerceamento da acusação e usurpação da competência das instâncias ordinárias.

8. O momento processual não autoriza reconhecimento prematuro de nulidade pelo STJ, impondo-se o prosseguimento da persecução penal para delineamento do quadro fático sob contraditório e ampla defesa.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58827789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:20
Código de Controle do Documento: 807bfc6d-cc6c-47d0-8b3d-e6050b4484fa

Trata-se de agravo regimental interposto por ATHOS FELLIPE PEREIRA contra decisão, por mim proferida, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial em desfavor do ora agravante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

Impetrado prévio *writ* na origem, buscando o trancamento do inquérito policial, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 101/116).

No recurso ordinário, sustentou a defesa, basicamente, que "a *análise do caso demonstra que os policiais militares invadiram o imóvel sem possuir qualquer elemento objetivo prévio que apontasse para a prática de crime no interior da residência. A justificativa apresentada pelos agentes estatais para o ingresso forçado pautou-se em uma denúncia anônima de tráfico de drogas, somada à fuga do paciente ao avistar a viatura e à suposta prática de desobediência e direção perigosa na via pública*" (e-STJ fl. 126).

Diante dessas considerações, pediu (e-STJ fl. 129):

> *a) a concessão da medida liminar, inaudita altera parte , para determinar a imediata suspensão da tramitação do Inquérito Policial nº 5001136-42.2026.8.13.0116 da Comarca de Campos Gerais/MG, impedindo o indiciamento formal do paciente ou a realização de qualquer nova diligência até o julgamento definitivo do mérito deste recurso;*
>
> *b) a requisição de informações à autoridade coatora, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como ao juízo de origem, para que as prestem no prazo legal;*
>
> *c) a intimação da Procuradoria-Geral da República para que apresente o parecer correspondente;*
>
> *d) no mérito, o conhecimento e o provimento integral do presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus para:*
>
> *(i)* ***reformar o acórdão recorrido e declarar a nulidade absoluta do ingresso forçado na residência e de todas as provas que dele derivaram, direta ou indiretamente, incluindo a balança de precisão, as substâncias entorpecentes e os valores apreendidos na motocicleta, em razão da inexistência de fonte independente e da contaminação integral do acervo probatório;***
>
> *(ii)* ***determinar o trancamento definitivo do Inquérito Policial nº 5001136-42.2026.8.13.0116 por manifesta ausência de justa causa, com o consequente arquivamento do feito.*** (Grifo nosso.).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ fls. 155/157).

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que o *"debate posto em xeque demanda a colenda Sexta Turma aplique as balizas consolidadas pelos Tribunais*

Documento eletrônico VDA58827789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:20
Código de Controle do Documento: 807bfc6d-cc6c-47d0-8b3d-e6050b4484fa

Superiores acerca da inviolabilidade do lar e da teoria dos frutos da árvore envenenada, que vedam a persecução penal amparada em atos eivados de nulidade absoluta" (e-STJ fl. 164).

Postula, ao final (e-STJ fl. 169/170):

> *a) o recebimento e o regular processamento do presente recurso, haja vista a demonstração cabal do preenchimento de todos os seus pressupostos legais de admissibilidade;*
>
> *b) o exercício do juízo de reconsideração por parte da ilustre Ministra Relatora para reformar a decisão monocrática agravada de e-STJ fls. 155/157 e de e-STJ fls. 137/141, acolhendo integralmente os pleitos defensivos;*
>
> *c) na hipótese de manutenção do entendimento denegatório, a apresentação do presente agravo regimental para julgamento perante o Colegiado da colenda Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça; d) o conhecimento e, no mérito, o integral provimento do agravo regimental para reformar o provimento monocrático e dar provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 239641/MG, declarando a nulidade absoluta do ingresso domiciliar e, por derivação, de todas as provas arrecadadas na motocicleta e no interior do domicílio, nos termos do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal;*
>
> *e) a determinação do consequente e imediato trancamento do Inquérito Policial nº 5001136-42.2026.8.13.0116 da Comarca de Campos Gerais, em Minas Gerais, com o respectivo arquivamento do feito, ante a manifesta ausência de justa causa decorrente do esvaziamento do acervo probatório.*

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, a justa causa é prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e constitui condição da ação punitiva, consubstanciada no lastro probatório mínimo, indicativo da autoria e da materialidade, o que foi demonstrado no processo.

A profundidade cognitiva para o reconhecimento ou não da justa causa na persecução penal deve se dar de forma não exauriente, superficial, mediante fundada suspeita de materialidade do crime e de sua autoria.

Com efeito, o trancamento do inquérito policial somente é permitido, em *habeas corpus* ou em seu recurso ordinário, quando evidenciada, de forma inconteste, a atipicidade da conduta, causa excludente de punibilidade ou a ausência de lastro probatório mínimo.

Documento eletrônico VDA58827789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:20
Código de Controle do Documento: 807bfc6d-cc6c-47d0-8b3d-e6050b4484fa

Trata-se, desse modo, de medida excepcional, uma vez que impede o regular andamento da ação penal proposta. Não compete ao Poder Judiciário paralisar o exercício regular da atividade policial, tampouco subtrair do Ministério Público, titular da ação pública, a *opinio delicti*.

Pois bem. O Tribunal de origem deixou bem registrado que (e-STJ fls. 108/112, grifo nosso):

> *[...] o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revelará legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da residência, situação de flagrante delito.*
>
> *Assim, a entrada em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, segundo a doutrina consolidada na Suprema Corte, de justa causa, compreendida como o contexto fático anterior à invasão que permita à conclusão acerca de indícios da ocorrência de crime no interior da residência, e de controle judicial posterior da ação policial, consistente na apuração da justa causa, tudo com o fim de garantir a adequada mitigação do direito fundamental à intimidade.*
>
> *Delimitadas tais diretrizes, tenho que o contexto fático anterior legitimou os policiais a ingressarem no imóvel sem ordem judicial, porquanto havia mesmo fundados indícios da prática de crime no interior da casa onde detido o paciente.*
>
> *In haec specie,* ***policiais militares, durante patrulhamento de rotina, foram informados que ocorria o tráfico em determinado endereço, sendo o paciente apontado pelo denunciante anônimo como sendo o responsável pela traficância.***
>
> ***Ao se dirigirem até o local, os castrenses teriam visualizado o paciente – pessoa já conhecida nos meios policiais – portanto, na posse de uma motocicleta, carregando uma sacola, sendo que, "ao avistar a viatura policial, o suspeito acionou o veículo, arrancou bruscamente e saiu do local empregando alta velocidade", desobedecendo às ordens de parada.***
>
> ***Durante perseguição, o paciente, em determinado local, abandonou a motocicleta na rua e entrou correndo em uma residência (alvo das informações de que estaria ocorrendo o tráfico), de modo que os militares adentraram no imóvel para deter o paciente, o qual, contudo, conseguiu evadir pulando muros.***
>
> ***Consta da suma documental, ainda, que no guidão da motocicleta, foi arrecadada a sacola que o paciente trazia consigo, sendo localizada, em seu interior, "06 pedras de substancia análoga a crack, prontas para venda, 08 pinos eppendorf de substancia análoga a cocaína, r$ 380,65 em notas e moedas de real."***
>
> ***Por fim, no imóvel onde o paciente adentrou durante a fuga, foi arrecadada uma balança de precisão.***
>
> [...]
>
> *Segundo consta do histórico da ocorrência, as substâncias entorpecentes teriam sido arrecadadas na motocicleta que conduzida pelo paciente, abandada em via pública, não na residência para onde o paciente teria se refugiado.*

Documento eletrônico VDA58827789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:20
Código de Controle do Documento: 807bfc6d-cc6c-47d0-8b3d-e6050b4484fa

A esse respeito, bem destacou o douto juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido de nulidade das provas, in verbis:

> *[...] Percebe-se, com clareza, que a apreensão das drogas e do dinheiro não decorreu da entrada no domicílio, mas sim da vistoria realizada na motocicleta abandonada em via pública, após uma perseguição legítima. A fonte desta prova é autônoma em relação à posterior e questionada invasão da residência. Os indícios de materialidade do tráfico de drogas foram obtidos a partir de um objeto (a sacola) que já estava na posse do investigado em via pública, cuja localização independeu da violação domiciliar.*
>
> *A discussão sobre a licitude da apreensão da balança de precisão, esta sim encontrada no interior da casa, é questão que pode ser aprofundada durante a instrução de uma eventual e futura ação penal, onde o contraditório será pleno.*
>
> *Contudo, mesmo que, hipoteticamente, tal prova (a balança) seja futuramente desconsiderada, os elementos de informação relativos às drogas e ao dinheiro, obtidos por fonte independente, são, por si sós, mais que suficientes para configurar a justa causa necessária ao prosseguimento da investigação. Há indícios robustos de materialidade delitiva e de autoria. [...] – doc. de ordem nº07.*

Diante deste cenário, não há falar-se, ao menos em princípio, em violação à norma insculpida no art. 5º, LVI, da CR/88, tampouco em ilegalidade da ação dos policiais.

De se ver que havia, in casu, justa causa para a ação, ou seja, indícios da existência da ocorrência de crime grave, equiparado a hediondo, situação incompatível com espera de expedição de uma ordem judicial para legitimar a entrada no imóvel. (Grifo nosso.).

O Tribunal de origem consignou que ***"os castrenses teriam visualizado o paciente – pessoa já conhecida nos meios policiais – portanto, na posse de uma motocicleta, carregando uma sacola, sendo que, 'ao avistar a viatura policial, o suspeito acionou o veículo, arrancou bruscamente e saiu do local empregando alta velocidade', desobedecendo às ordens de parada. Durante perseguição, o paciente, em determinado local, abandonou a motocicleta na rua e entrou correndo em uma residência (alvo das informações de que estaria ocorrendo o tráfico), de modo que os militares adentraram no imóvel para deter o paciente, o qual, contudo, conseguiu evadir pulando muros"*** (grifo nosso.).

Não se vislumbra, portanto, a existência de nenhuma violação ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a devida configuração, no caso, de fundadas razões, extraídas com base em elementos concretos e objetivos do contexto fático, a permitir a exceção à regra da inviolabilidade de domicílio prevista no referido dispositivo constitucional.

De mais a mais, verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas

Documento eletrônico VDA58827789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:20
Código de Controle do Documento: 807bfc6d-cc6c-47d0-8b3d-e6050b4484fa

pelos Tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa.

Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer substrato probatório, nesta fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate* (AgRg no RHC n. 73.161/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 13/12/2019).

Ademais, o momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por esta Corte Superior, porquanto se faz prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas quando nem sequer iniciada a instrução probatória na ação ordinária em questão, devendo a persecução prosseguir em seus ulteriores termos.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RISCO DE CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO E DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Este Tribunal Superior vem entendendo que o trancamento da ação penal com base no reconhecimento da nulidade pela busca pessoal por esta Corte subtrai da ação penal, em última análise, a materialidade do crime, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição. Portanto, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias.*
>
> *2.* ***Cabe registrar, ainda, o risco do trancamento em fase prematura da ação penal produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal e em cumprimento ao mandamento constitucional da inviolabilidade de domicílio, à luz do que exige a jurisprudência deste Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.***
>
> *3. Portanto, inviável, na hipótese, o exame da alegada nulidade pela busca domiciliar com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa a alegação ora formulada, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.*
>
> *4. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> *5. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, em que o paciente foi flagrado na posse de 58 porções de maconha (1.417,08g) e 12 munições calibre .38, assim como no risco de reiteração delitiva, por*

Documento eletrônico VDA58827789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:20
Código de Controle do Documento: 807bfc6d-cc6c-47d0-8b3d-e6050b4484fa

responder a outra ação penal por furto qualificado e ter condenação provisória em outro processo por roubo qualificado.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 884.409/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024, grifo nosso.).

Por fim, a análise da pretensão da defesa, a toda evidência, reclamaria o exame aprofundado dos dados coletados no processo originário, intento que não se ajusta aos estreitos limites deste feito, conforme enfatiza reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Tal o contexto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58827789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:20
Código de Controle do Documento: 807bfc6d-cc6c-47d0-8b3d-e6050b4484fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 239.641 / MG

Número Registro: 2026/0217241-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261865166001 18651668120268130000 50011364220268130116

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATHOS FELLIPE PEREIRA
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATHOS FELLIPE PEREIRA
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59265195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:13
Código de Controle do Documento: e1fe97e5-5460-487d-9d2b-ceb2f75ca00f

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:13
Código de Controle do Documento: e1fe97e5-5460-487d-9d2b-ceb2f75ca00f